



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 14 /2003**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**219ª SESSÃO DE: 14.11.2003**

**PROCESSO Nº 1/0394/2001**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2001.2476**

**RECORRENTE: CEARENSE TAPES LTDA.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO**

**EMENTA:** Baixa CGF. Omissão de Compras. Constatação de aquisição de mercadorias (sujeitas à Substituição Tributária) sem a documentação fiscal devida. Foi utilizado no procedimento, o *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias*. Decisão: Rejeitada por unanimidade de votos a preliminar suscitada e, no mérito, julgado Procedente. Fundamentação legal: art. 139, com a sanção no art. 878, III, "a" do Decreto nº 24.569/97. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Unanimidade de votos.

## **RELATÓRIO**

Consiste o presente processo na constituição de crédito tributário decorrente da aquisição de mercadorias sujeitas à substituição tributária sem a apresentação do documento fiscal respectivo (compra).

O instrumental utilizado foi o referente ao *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias* relativo ao exercício de 1999.

No *auto de infração*, o agente do Fisco (autuante) indicou os dispositivos infringidos assentes no Regulamento ICMS.

O auto de infração (a informação fiscal e planilhas que o consistiram) foi enviado para o contribuinte por via postal, com *Aviso de Recebimento - AR*.

Dos autos constam termos necessários ao procedimento, em sua regularidade formal.

Tempestivamente, a autuada apresentou recurso contra o lançamento e a decisão da autoridade julgadora de 1ª instância, requerendo, preliminarmente, a nulidade para, arguindo, em seguida, a improcedência da ação fiscal.

A *Consultoria Tributária*, em parecer, sugeriu a manutenção da decisão singular com aprovo do representante da douda *Procuradoria Geral do Estado*.

É o brevíssimo relatório.

## VOTO DO RELATOR

Podemos verificar do exame do presente processo que o autuante demonstrou, desde o documento *Informações Complementares ao Auto de Infração*, o cometimento da infração à legislação tributária estadual, de modo claro e preciso, com mui bem elaborada memória de cálculos.

A bem de ver, estabelece a legislação tributária, RICMS – Dec. nº 24.569, de 1997, pelo dispositivo indicado na peça básica e essencial – o auto de infração – em que é vedado o procedimento utilizado pelo contribuinte.

Quanto à nulidade argüida, não poderia prosperar, eis que, a ausência do *Termo de Início de Fiscalização* é inerente a modalidade ‘baixa a pedido’, situação em que a legislação dispensa a lavratura desse documento.

Quanto ao pedido de providência diligencial, esse reclamo deixou, também, de ser considerado em razão de sua formulação genérica, sem a apresentação de qualquer equívoco que a justificasse. Nenhum elementos específico de necessária investigação, o que, restasse apresentado, decerto seria albergada, ainda na instância inaugural, ou ainda mesmo agora, na segunda instância.

Fundamenta-se o *decisium* pela aplicação dos dispositivos que acham referenciados na autuação, no caso, o artigo 139 do Decreto nº 24.569, de 1997, - Regulamento ICMS - que obriga ao adquirente a exigir de seus fornecedores a emissão de documentos fiscais, eis que estes devem emití-los, o que não ocorrendo, faze-lo, o próprio adquirente deverá faze-lo, em entrada, e último caso, o Fisco, através de Nota Fiscal Avulsa.

A comprovação material do fato se infere da própria documentação que o contribuinte disponibiliza para o exame do agente do Fisco, o qual, condensará-os em *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias*, com esteio no que prescreve o disposto no artigo 827 do Regulamento ICMS (dec. citado).



Para o deslinde da questão em foco, suficiente seria que o recorrente comprovasse, ao trazer aos autos a prova documental que refutasse o levantamento fiscal ora reexaminado.

Os fatos articulados levam ao entendimento de que se deve reputar em correção a forma de proceder, do agente do Fisco, competente ao exame do pedido de baixa, bem como, ainda, do julgador singular que, reexaminando o caso, em controle de legalidade, confirmou o lançamento.

Não há, também, agora nesta instância, como acatar os argumentos da peça recursal, sob as mesmas considerações e circunstâncias resultantes do julgamento singular que resolvera pela procedência da autuação.

Dispõe a norma regulamentar, reproduzindo o texto literal da Lei nº 12.732, de 1997 que:

*“Art. 878. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*III – relativamente à documentação e a escrituração:*

*a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria e prestação ou utilização de serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação.”*

Por tais considerações fáticas e legais, voto no sentido de:

1. Rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pelo recorrente; e
2. Conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª instância, de procedência, na forma do *Parecer da Consultoria Tributária*, e em mesmo entendimento da *douta Procuradoria Geral do Estado*.

**COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO/Sem os acréscimos legais:**

ICMS .....	R\$ 112.517,50
MULTA.....	R\$ 279.395,80
<b>TOTAL .....</b>	<b>R\$ 391.913,30</b>

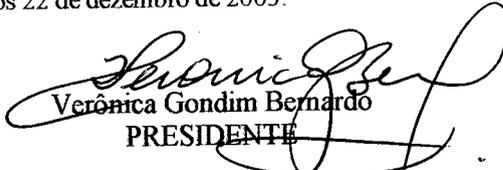
É o voto.

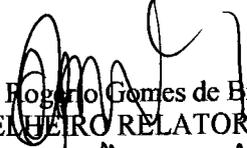
**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **Cearense Tapes Ltda.**, e recorrida a **Célula de Julgamento de 1ª Instância**,

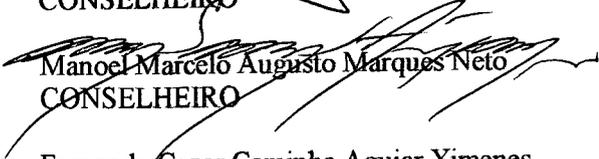
**RESOLVEM** os membros da **1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários**, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade, suscitada pelo recorrente conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **procedência** exarada na instância singular, nos termos do voto do Conselheiro Relator e *Parecer da Consultoria Tributária*, aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

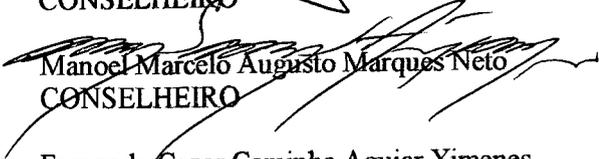
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 22 de dezembro de 2003.

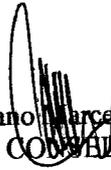
  
Verônica Gondim Bernardo  
PRESIDENTE

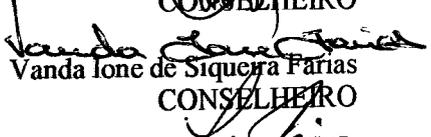
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO RELATOR

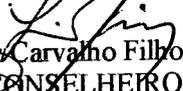
  
Antonia Torquato de Oliveira Mourão  
CONSELHEIRO

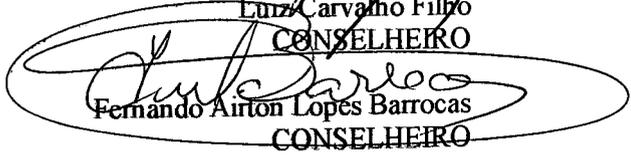
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRO

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

  
Fernando Ailton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO